



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE LIMEIRA**  
**FORO DE LIMEIRA**  
**1ª VARA CÍVEL**  
 RUA BOA MORTE, 661, Limeira - SP - CEP 13480-181  
**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

**SENTENÇA**

Processo Digital nº: **1012188-62.2016.8.26.0320**  
 Classe - Assunto: **Recuperação Judicial - Recuperação judicial e Falência**  
 Requerente: **Máquinas Furlan Ltda**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **GUILHERME SALVATTO WHITAKER**

**Vistos.**

Trata-se do pedido de recuperação judicial da Máquinas Furlan Ltda. Foi realizada a Assembleia Geral de Credores a fls. 3057/ss.

Manifestações da administradora judicial e do Ministério Público nas fls. 3057/60 e 3160/ss. Manifestação da recuperanda – fls. 3132/38.

**É o relatório. Decido.**

Diante das objeções apresentadas nas fls. 2299/2313, 2314/18, 2378/9, 2441/43, 2447/54, foi convocada a assembleia de credores para deliberar sobre o plano de recuperação (de fls 713/714). A administradora manifestou-se a fls. 2474/2476, proferindo-se a decisão de fls. 2537.

A fls. 2775/2798, foi realizada a assembleia com a apresentação de aditivo ao plano.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE LIMEIRA**  
**FORO DE LIMEIRA**  
**1ª VARA CÍVEL**  
**RUA BOA MORTE, 661, Limeira - SP - CEP 13480-181**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

Nas fls. 3057/3060, a administradora judicial informa que houve a realização da Assembleia Geral de Credores, com novo aditivo (fls. 3089/ss), tendo sido aprovado o plano de recuperação nos termos do artigo 58, § 1º, da Lei 11.101/2005, pois não preenchidos os requisitos do artigo 45.

Nas fls. 3120/21 e 3125/3126, houve objeção de credoras, porque não concordam com o prazo e o deságio do plano de pagamento.

Com efeito, o artigo 58, § 1º, da Lei 11.101/05 prevê que: "*o juiz poderá conceder a recuperação judicial com base em plano que não obteve aprovação na forma do art. 45 desta Lei, desde que, na mesma assembleia, tenha obtido, de forma cumulativa:*

*I – o voto favorável de credores que representem mais da metade do valor de todos os créditos presentes à assembleia, independentemente de classes;*

*II – a aprovação de 2 (duas) das classes de credores nos termos do art. 45 desta Lei ou, caso haja somente 2 (duas) classes com credores votantes, a aprovação de pelo menos 1 (uma) delas;*

*III – na classe que o houver rejeitado, o voto favorável de mais de 1/3 (um terço) dos credores, computados na forma dos §§ 1º e 2º do art. 45 desta Lei.*

*§ 2º A recuperação judicial somente poderá ser concedida com base no § 1º deste artigo se o plano não implicar tratamento diferenciado entre os credores da classe que o houver rejeitado".*

No caso dos autos, a administradora demonstrou, a fls. 3059/60, o preenchimento de tais requisitos. E mais, não há notícia de infração ao § 2º do artigo mencionado.

Além da manifestação favorável da administradora, o MP também pediu a aceitação do plano da empresa.

Sendo assim, analisando as peculiaridades do caso concreto, as finalidades da Lei n. 11.101/05 e tendo em vista que a grande maioria quis a aprovação, o plano deve ser considerado aprovado, pensando ainda na manutenção da empresa, dos empregos e nos interesses da maioria dos credores.

O mérito do plano de recuperação foi analisado pelos credores em



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE LIMEIRA**  
**FORO DE LIMEIRA**  
**1ª VARA CÍVEL**  
**RUA BOA MORTE, 661, Limeira - SP - CEP 13480-181**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

assembleia, não cabendo ao Juízo interferir nos aspectos referentes às formas de pagamento, aos prazos, deságio etc. No particular, a manifestação da assembleia é soberana, salvo se houver claro abuso. Ainda:

*Agravo de instrumento. Recuperação judicial. Plano aprovado pela assembleia geral de credores. Condições gerais de pagamento. Decisões tomadas em assembleia geral de credores que não são soberanas a ponto de retirar do Poder Judiciário o controle de legalidade, ainda que na hipótese de aprovação do plano em assembleia. Fixação de deságio em 70%. Abusividade não configurada. Prazo de doze meses de carência para o pagamento do débito em nove anos. Aprovação das medidas pelos credores. Necessidade de concessão de prazo para reorganização da atividade produtiva. Ausência de ilegalidade na utilização da taxa referencial como índice de correção monetária, bem como na fixação dos juros remuneratórios em 5% ao ano. Decisão mantida. Recurso improvido.* (TJSP; Agravo de Instrumento 2224493-33.2017.8.26.0000; Relator (a): Hamid Bdine; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Lins - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 17/05/2018; Data de Registro: 17/05/2018).

Em caso semelhante, já foram admitidos o deságio de 70%, os juros inferiores a 1% am. e a correção pela TR: *Recuperação judicial – Plano aprovado em assembleia de credores e homologado em Juízo – Soberania da assembleia de credores – Relativização – Jurisprudência – Exame concreto das cláusulas – Deságio, bônus de adimplência e prazo de pagamento – Ausência de abusividade – Juros inferiores aos legais fruto da manifestação de vontade coletiva – Previsão de atualização monetária – Ausência de ilegalidade nesses pontos – Prazo de carência de trinta e seis meses – Ilegalidade configurada – Homologação revogada – Concessão de prazo para a reelaboração do plano e convocação de nova assembleia de credores – Recurso parcialmente provido.* (TJSP; Agravo de Instrumento 2127440-18.2018.8.26.0000; Relator (a): Fortes Barbosa; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Cotia - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 30/07/2018; Data de Registro: 30/07/2018).

Mas cabe ao Poder Judiciário o controle de legalidade do plano e de seus aditivos, para que constem algumas regras a serem observadas pela empresa na fase de sua recuperação.

A aprovação do plano não implica supressão das garantias dos credores, que serão preservadas, como expressamente determinam, por ex., os arts. 49, § 1º, e 59 da LRF. Logo, eventual disposição em contrário não produz efeitos. Vejamos:



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE LIMEIRA**  
**FORO DE LIMEIRA**  
**1ª VARA CÍVEL**  
**RUA BOA MORTE, 661, Limeira - SP - CEP 13480-181**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

*Recuperação judicial. Homologação de plano de recuperação aprovado pela assembleia de credores. Alegação de condições ilegais e onerosas para pagamento dos credores quirografários: (a) deságio de 70%; (b) carência de um ano; (c) correção monetária pela TR e juros de 1% a.a.; (d) pagamento no prazo de sete anos; (e) pagamentos anuais; (f) cômputo dos juros a partir da data da homologação; (g) extensão dos efeitos da novação aos avalistas e garantidores; (h) extinção de todas as ações e execuções em face dos sócios e avalistas; e (i) cancelamento de todos os protestos em nome dos avalistas e coobrigados. Plano de recuperação judicial que reflete o acordo de vontades do devedor e dos credores visando a preservação da empresa em crise. Ingerência do Poder Judiciário nas cláusulas do plano de recuperação apenas nos casos de ilegalidades e abusos. Plano que prevê correção monetária dos créditos com base na Taxa Referencial (TR) e juros de 1% ao ano. Deságio, prazo de carência e de pagamento que no caso concreto não violam a lei e que não podem ser consideradas condições abusivas e excessivamente onerosas. Nulidade das cláusulas do plano que preveem novação de créditos e extinção de ações em relação a coobrigados, assim como a extinção de garantias. Inteligência dos arts. 49, §1º e 59 caput da Lei nº 11.101/2005. Cláusulas em contrariedade a tese vinculante aprovada pelo STJ no REsp 1333349/SP, à Súmula nº 581 do STJ e à Súmula nº 61 do TJSP. Plano de recuperação homologado, ressalvada a exclusão das cláusulas nulas. Agravo parcialmente provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2108934-28.2017.8.26.0000; Relator (a): Alexandre Marcondes; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Barueri - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 27/02/2018; Data de Registro: 27/02/2018).*

Os efeitos do plano não alcançam coobrigados, avalistas ou fiadores, não interferindo nas ações, execuções e outras medidas judiciais em andamento. A respeito da matéria, o C. Superior Tribunal de Justiça editou sua Súmula de nº 581, que diz: *A recuperação judicial do devedor principal não impede o prosseguimento das ações e execuções ajuizadas contra terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral, por garantia cambial, real ou fidejussória.*

Ainda: *“Na recuperação judicial, a supressão da garantia ou sua substituição somente será admitida mediante aprovação expressa do titular”* (Súmula nº 61 do E. TJSP).

Também vale anotar que a correção monetária e os juros aprovados pelos credores devem incidir, para que os valores não se depreciem ao longo do tempo.

O descumprimento de qualquer obrigação assumida no plano de recuperação poderá levar à decretação da falência da empresa, vedada qualquer cláusula que proíba a quebra.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE LIMEIRA**  
**FORO DE LIMEIRA**  
**1ª VARA CÍVEL**  
 RUA BOA MORTE, 661, Limeira - SP - CEP 13480-181  
**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

O leilão reverso também é prática admitida pela jurisprudência: *AGRAVO DE INSTRUMENTO – Recuperação Judicial – Decisão concessiva com declaração de nulidade em relação à cláusula de leilão reverso – Fundamento do r. decism voltado à violação da paridade – Hipótese admitida na jurisprudência como um dos meios de recuperação – Minuta recursal que defende a soberania assemblear – Manifesta ilegalidade não verificada – Recurso provido. Dispositivo: Dão provimento.* (TJSP; Agravo de Instrumento 2020588-38.2016.8.26.0000; Relator (a): Ricardo Negrão; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Central Cível - 2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais; Data do Julgamento: 03/10/2016; Data de Registro: 05/10/2016).

E o prazo de supervisão da recuperação (art. 61 da lei) terá início a partir do término do prazo de carência (em sentido semelhante: TJSP; Agravo de Instrumento 2162016-71.2017.8.26.0000; Relator (a): Cesar Ciampolini; Data do Julgamento: 08/11/2017).

Portanto, tendo a concordância do MP e da administradora, o plano aprovado pelos credores será homologado pelo Juízo, com as ressalvas acima no tocante à legalidade.

Por todo o exposto, com fundamento no art. 58, § 1º, da Lei n. 11.101/05, homologo o plano e **concedo a recuperação judicial à empresa Máquinas Furlan Ltda.**, observados os aditivos e as ressalvas acima, a ser cumprida a recuperação nos termos dos arts. 59 e ss. da mesma lei.

Os pagamentos serão efetuados diretamente aos credores, que deverão informar seus dados bancários à recuperanda.

Oficie-se à Jucesp para os fins do art. 69 da lei.

Fls. 3165/ss – cumpra-se o v. Acórdão.

Fls. 3053 e 3139: anote-se. Ao interessado Wilson Sapatini Júnior alerto que a habilitação de crédito deve se dar na forma do artigo 10 da LRF.

Custas processuais pela requerente, sem honorários advocatícios.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE LIMEIRA**  
**FORO DE LIMEIRA**  
**1ª VARA CÍVEL**  
**RUA BOA MORTE, 661, Limeira - SP - CEP 13480-181**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

Ciência ao Ministério Público e à administradora.

P.R.I.

Limeira, 7 de agosto de 2018.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,  
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**

**CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE RELAÇÃO**

Certifico e dou fé que o ato abaixo, constante da relação nº 1039/2018, foi disponibilizado na página 1340/1342 do Diário da Justiça Eletrônico em 10/08/2018. Considera-se data da publicação, o primeiro dia útil subsequente à data acima mencionada.

**Advogado**

Camila Somadossi Gonçalves da Silva (OAB 277622/SP)  
Octávio Lopes Santos Teixeira Brilhante Ustra (OAB 196524/SP)  
Paulo Roberto Joaquim dos Reis (OAB 23134/SP)  
Luiz Carlos Scaglia (OAB 59676/SP)  
Luana da Cruz Rossi (OAB 354153/SP)  
Felipe Zorzan Alves (OAB 182184/SP)  
Claudemir Colucci (OAB 74968/SP)  
Jorge Donizeti Sanchez (OAB 73055/SP)  
Maurício Dellova de Campos (OAB 183917/SP)  
Fernando Ferreira Castellani (OAB 209877/SP)  
Luiz Augusto Winther Rebello Junior (OAB 139300/SP)  
André Gonçalves de Arruda (OAB 200777/SP)  
Jose Ricardo de Almeida Rocha (OAB 214538/SP)  
Valdete Denise Koppe (OAB 178303/SP)  
Cecília Rodrigues Frutuoso Hildebrand (OAB 196420/SP)  
Dante Frasnelli Gianotto (OAB 357925/SP)  
Giovanni Frasnelli Gianotto (OAB 272888/SP)  
Tony Marcos Nascimento (OAB 122849/SP)  
João Paulo Fogaça de Almeida Fagundes (OAB 154384/SP)  
Eduardo Vital Chaves (OAB 257874/SP)  
Ulisses Castro Tavares Neto (OAB 363125/SP)  
Marcela Marques Baldim (OAB 316512/SP)

Rafael Mesquita (OAB 193189/SP)  
Rodrigo Quintino Pontes (OAB 274196/SP)  
Luiz Oliveira da Silveira Filho (OAB 101120/SP)  
Denis Chequer Angher (OAB 210776/SP)  
Renata Martins Gomes (OAB 85907/MG)  
Adriano Greve (OAB 211900/SP)  
Alexandre Eduardo Bertolini (OAB 173276/SP)  
Arystobulo de Oliveira Freitas (OAB 82329/SP)  
Ricardo Brito Costa (OAB 173508/SP)  
Gentil Borges Neto (OAB 52050/SP)  
Adriano Campos de Assis E Mendes (OAB 196596/SP)  
Marcelo Tesheiner Cavassani (OAB 71318/SP)  
Alessandro Moreira do Sacramento (OAB 166822/SP)  
Fernando Rudge Leite Neto (OAB 84786/SP)  
Luiz Antonio Gomiero Junior (OAB 154733/SP)  
Ana Cecilia H da C F da Silva (OAB 113449/SP)  
Alessandro Batista (OAB 223258/SP)  
Thaile Xavier Dantas (OAB 356257/SP)  
Odeir Aparecido de Moraes Reis (OAB 368901/SP)  
Jose Augusto Amstalden (OAB 94283/SP)  
Amanda Flavia Minetti (OAB 371523/SP)  
Carlos Eduardo Picone Gazzetta (OAB 216271/SP)  
Christian Roger Klitzke (OAB 204256/SP)  
Nelson Adriano de Freitas (OAB 116718/SP)  
Bruno Yohan Souza Gomes (OAB 253205/SP)  
Paulo Roberto Demarchi (OAB 184458/SP)  
Oswaldo da Costa Telles Neto (OAB 255225/SP)  
Omar Mohamad Saleh (OAB 266486/SP)  
Diogo Saia Tapias (OAB 313863/SP)  
Victor Luis de Salles Freire (OAB 18024/SP)  
Gustavo Silva Macedo (OAB 77161/MG)  
Enrico Francavilla (OAB 172565/SP)  
Luiz Alfredo Angelico Soares Cabral (OAB 166420/SP)  
Marcos Fernando Rocha Carneiro (OAB 17056/PE)  
Toshio Honda (OAB 18332/SP)  
Celso Nobuo Honda (OAB 260940/SP)  
Patricia Méri Driesel Kaefer (OAB 44169/PR)  
Juscelino Vieira Mendes (OAB 79922/SP)



Israel Faiote Bittar (OAB 153040/SP)  
Ana Luisa Porto Borges (OAB 135447/SP)  
Erika Fabiana Vianna Manole (OAB 150969/SP)  
Alexandre Ometto Furlan Silva (OAB 359785/SP)  
Augusto Jorge Sacheto (OAB 133086/SP)  
Marcos Caldas Martins Chagas (OAB 303021/SP)  
Ana Carolina D'avila (OAB 56336/PR)  
Thereza Stephanie Fontgalland Saboya de Albuquerque (OAB 364401/SP)  
Frederico Alberto Blaauw (OAB 34845/SP)  
Noedy de Castro Mello (OAB 27500/SP)  
Daniela Gullo de Castro Mello (OAB 212923/SP)  
William Carmona Maya (OAB 257198/SP)  
Alexandre Bisker (OAB 118681/SP)  
Ivan Spreafico Curbage (OAB 371965/SP)  
Alexandre Tadeu Curbage (OAB 132024/SP)  
Julio Cesar Ribeiro (OAB 87891/SP)  
Julio César de Lima Ribeiro (OAB 271768/SP)  
Karina de Almeida Batistuci (OAB 178033/SP)  
Rodrigo João Rosolim Salerno (OAB 236958/SP)  
João Alex Sandro Ramos (OAB 274986/SP)  
Mariangela Molina Botó (OAB 84693/SP)  
Fernanda Elissa de Carvalho Awada (OAB 132649/SP)  
Thais de Souza França (OAB 311978/SP)  
Osvaldo Stevanelli (OAB 107091/SP)  
Heitor Marcos Valerio (OAB 106041/SP)  
Tania Maria Ferraz Silveira (OAB 92771/SP)  
Karina Helena Zaros (OAB 297792/SP)  
Stella Araujo Parreira (OAB 348950/SP)  
Adilson Luis Zorzetti (OAB 111919/SP)  
Amarillio dos Santos (OAB 61840/SP)  
Fabiana Soares Costa (OAB 166524/SP)  
Danilo Coelho de Souza (OAB 331676/SP)  
Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB 128341/SP)  
Fabiana Cristina Bech (OAB 172146/SP)

Teor do ato: "Por todo o exposto, com fundamento no art. 58, § 1º, da Lei n. 11.101/05, homologo o plano e concedo a

Foro de Limeira  
Certidão - Processo 1012188-62.2016.8.26.0320

Emitido em: 10/08/20  
Página: 4

recuperação judicial à empresa Máquinas Furlan Ltda., observados os aditivos e as ressalvas acima, a ser cumprida a recuperação nos termos dos arts. 59 e ss. da mesma lei. Os pagamentos serão efetuados diretamente aos credores, que deverão informar seus dados bancários à recuperanda. Oficie-se à Juceesp para os fins do art. 69 da lei. Fls. 3165/ss - cumpra-se o v. Acórdão. Fls. 3053 e 3139: anote-se. Ao interessado Wilson Sapatini Júnior alerto que a habilitação de crédito deve se dar na forma do artigo 10 da LRF. Custas processuais pela requerente, sem honorários advocatícios. Ciência ao Ministério Público e à administradora. P.R.I. Limeira, 7 de agosto de 2018."

Limeira, 10 de agosto de 2018.

Erivelto Aparecido Da Cruz  
Escrevente Técnico Judiciário